

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.000861/95-14
SESSÃO DE : 25 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.912
RECURSO N.º : 119.154
RECORRENTE : TRUFANA TÊXTIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Drawback suspensão. Procede a cobrança dos tributos e encargos legais sobre a parcela dos insumos importados cuja exportação não se efetivou dentro do prazo. Retirada, de ofício, a cobrança da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

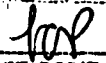
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto a exigência dos impostos; e quanto aos acréscimos, por maioria de votos, excluiu-se de ofício a TRD no cálculo dos juros de mora no período de fevereiro/julho/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Nilton Luiz Bartoli e Isalberto Zavão Lima, que excluíam também a multa de mora.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Brasília, 05/07/1999


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e GUINÊS ALVAREZ FERNANDES. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.154
ACÓRDÃO Nº : 303-28.912
RECORRENTE : TUFANA TÊXTIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida pela douta autoridade julgadora de primeira instância, que considerou procedente o lançamento efetuado pela Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, a empresa acima qualificada recorre, tempestivamente, a este Conselho.

Obteve o regime de drawback para mercadorias por meio do Ato Concessório nº 18-90/294-0, de 26/04/90, em que foi concedido o benefício da suspensão dos tributos incidentes na importação de 252kg (9,976 metros) de "tecido de álcool polivinílico sintético...", desde que a empresa exportasse 4.110 kg (8.280 metros) de "bordado tipo laise guipure..." até 20/06/91, prazo este concedido em aditamento àquele ato.

Esgotado o prazo sem que se verificasse a totalidade das exportações compromissadas, o DECEX emitiu, em 23/11/94, o Relatório de Comprovação de Drawback de fls. 13 a 16, em consequência do qual a Receita Federal lavrou, em 13/02/95, o Auto de Infração de fls. 01 a 08, com base nos artigos 314, inciso I, 315, 317 a 319, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85 (RA), cobrando os tributos, acrescidos de juros de mora e multa do artigo 530 do mesmo Regulamento.

A empresa impugnou o lançamento, anexando cópia de expediente que teria protocolizado junto ao BANCO DO BRASIL, GECEX/ATEND-X-4, em 07/07/94, encaminhando documentos de comprovação das exportações efetuadas (fls. 37 a 45).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, alegando que teria ficado comprovada inadimplência parcial do compromisso de exportação assumido pela autuada que, como razão de defesa, limitou-se a remeter-se àquela correspondência que, na realidade, foi protocolizada junto do DECEX em 24/03/95, após a autuação objeto dos autos. Nessa, a autuada teria solicitado a reabertura do processo de drawback, fazendo alusão a uma correspondência datada de 07/07/94.

Tal correspondência (fl. 38) referia-se aos relatórios apresentados ao DECEX como comprovantes de exportações efetuadas. No entanto, verifica-se que no relatório de fls. 41/43, recebido pelo DECEX em 09/07/91, todas as G.E.s relacionadas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.154
ACÓRDÃO Nº : 303-28.912

indicam data de embarque posterior ao prazo de exportação do Ato Concessório, ou seja, 20/12/91.

Por outro lado, no relatório de fls. 44 (com carimbo do DECEX datado de 09/07/91), a G.E. refere-se a mercadorias embarcadas dentro do citado prazo, já incluídas no Relatório de Comprovação que o DECEX encaminhou à Receita Federal, expedido em 23/11/94.

Tais constatações levariam também a deduzir que o DECEX, ao emitir o Relatório, levou em conta todos os documentos apresentados pela autuada, acolhendo somente aqueles que efetivamente comprovavam a exportação tempestiva das mercadorias objeto do drawback.

Recorrendo a este Conselho, a contribuinte anexa as cópias de documentos de fls. 53/66 e informa "que em 28/01/92 apresentou os relatórios de comprovação de "drawback" de 99,480 kg emitidos em 01/02/93 para o Banco do Brasil S/A, conforme DE nº 012573-4/92, 92/014580-8, 92/020537-1, 92/017668-1, 92/04636-2, que comprovam a exportação de 184,00 kg.". Acrescenta que tais documentos encontram-se em posse do Banco do Brasil, que até o momento não posicionou a empresa a respeito do assunto e pede seja declarada a insubsistência do auto.

Em suas contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional pede seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.154
ACÓRDÃO Nº : 303-28.912

VOTO

Verifica-se, pelas provas e documentos acostados aos autos, a seguinte cronologia dos fatos:

26/04/90-emissão do Ato Concessório nº 18-90/294-0.

26/06/90 e 09/08/90-registros das DIs n.º 001783 e n.º 028294.

28/08/90-embarque da mercadoria exportada por meio da GE nº 90/10257-7.

02/10/90-registro da DI n.º 037083.

16/10/90-emissão de Aditivo ao Ato Concessório, que prorroga o prazo das exportações.

21/11/90 e 21/12/90-registros das DIs n.º 044170 e n.º 050204.

20/06/91-vencimento do prazo para realização das exportações conforme aditivo de 16/10/90.

09/07/91-protocolados no BB os documentos de fls. 41, 42 (e 64), 44 (e 66) e 45 (e 65), compostos do aditivo alterando prazo, folha de protocolo e de anexos ao relatório de comprovação de drawback.

12/07/91-emissão do documento de fls. 60, em que o BB solicita a redução do prazo para 17/12/91, pede para apresentar cópia da baixa parcial e xerox das DIs.

20/12/91-vencimento do prazo para realização das exportações conforme cópia de aditivo de fls. 41, anexado pela contribuinte.

22/03/92 a 24/10/92-embarque das mercadorias exportadas por meio das 7 GE's que constam do Anexo ao Relatório de Comprovação de Drawback cujas cópias foram anexadas à impugnação e ao recurso (fls. 43 e 63).

01/02/93-data de recebimento, aposta pelo Protocolo do Banco do Brasil, no Anexo acima citado

05/04/93-data da emissão do documento de fls. 59 pelo BB solicitando o comparecimento de pessoa habilitada para tratar da baixa final do Ato Concessório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.154
ACÓRDÃO Nº : 303-28.912

18/06/93-data do Laudo Técnico de fls. 61.

07/07/94-protocolada a correspondência de fls. 38, da empresa ao BB.

23/11/94-emissão do Relatório do Comprovação de Drawback n.º 18-94/1486-9.

24/02/95-ciência ao contribuinte da lavratura do Auto de Infração.

24/03/95-protocolada a correspondência de fls. 39, da empresa ao BB.

Basta um ligeiro exame das datas acima arroladas para concluir-se que, quando emitiu o Relatório de Comprovação de Drawback o órgão responsável já dispunha de todas as informações que a empresa quer fazer crer não terem sido levadas em consideração.

Com efeito, a correspondência de fls. 39, a única enviada após a emissão do Relatório (e, também, do Auto de Infração), limita-se a remeter-se àquela do dia 07/07/94, que, por sua vez, fala da entrega de vários documentos cujas cópias, em que deveria constar a mesma data de recepção, não encontram-se nos autos.

Portanto, concordo com a douta autoridade julgadora de primeira instância quando afirma que os elementos coligidos aos autos não acrescentam nada a favor do contribuinte.

Por outro lado, face à jurisprudência deste Conselho e ao advento da Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997, considero ser dever desta Câmara retirar a cobrança de juros com base na TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para retirar, de ofício, a cobrança dos juros com base na TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1998


ANELISE DAUDT PRIETO Relatora